

Bibliotheca do Senado
ORGANISAÇÃO

DAS

Ordens Honorificas ^{el}

DO

IMPERIO DO BRAZIL

TRABALHO FEITO

POR

ARTIDÓRO AUGUSTO XAVIER PINHEIRO

Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio



BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

SÃO PAULO

TYPOGRAPHIA A VAPOR DE JORGE SECKLER & C.

1884

A
929.799981
X3
1884

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume achou-se registrado

sob o n.º

9156

ano de

1946

ORGANISAÇÃO

DAS

ORDENS HONORIFICAS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



COM a fundação da Monarchia Brazileira foram conservadas as velhas Ordens honorificas, e creadas novas para remunerar serviços relevantes, distinguindo os que os prestaram e estimulando desse modo a nobre e justa emulação.

O nascente Imperio, que conservou muitas das Instituições da mãe-patria, leis e tradições, que só com o tempo tem sido reformadas ou alteradas, manteve como Nacionaes as Ordens militares portuguezas de Cavallaria com natureza e character de religiosas e denominadas de Nosso Senhor Jesus Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, e isto em virtude da ampla disposição da Lei de 20 de Outubro de 1823, cujo art. 1.º diz o seguinte:

«As ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que S. M. F., actual Rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Côrte, e todas as que fôrão promulgadas daquella data em diante pelo Snr. D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, enquanto Reino,

« e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigio em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogados, para por elles se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organisar um novo codigo ou não forem especialmente alterados.»

Pela Bulla—*Præclara Portugalliæ et Algarbiorumque Regum*—do Papa Leão XII, de 30 de Maio de 1827, foi creada no Brazil a Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo e desligada de Portugal a que pertencia pela Bulla—*Ad ea ex quibus cultus augeatur divinus*—do Papa João XXII, de 14 de Março de 1319, concedendo-se o Grão-Mestrado perpetuo aos Imperadores do Brazil, não só da mencionada Ordem, mas tambem das de Aviz e S. Thiago da Espada, como o tinha sido concedido aos Reis de Portugal pela Bulla—*Præclara charissimi in Christo*, do Santo Padre Julio III, de 4 de Janeiro de 1551.

Não tendo, porém, os Imperadores do Brazil aceitado o Grão-Mestrado das sobreditas Ordens, que por aquella Bulla de Leão XII lhes fôra outorgado, para que taes Ordens podessem conservar o seu character de religiosas, visto que a Assembléa Geral, a quem foi ella presente, negou-lhe o necessario Beneplacito, ficou prejudicada a graça concedida pelo soberano Pontifice, apesar de ter sido ella solicitada pelo Governo do primeiro Imperador.

Assim ficaram as cousas até que S. M. o Imperador o Snr. D. Pedro II declarou que as mencionadas Ordens deviam ser consideradas meramente civis e politicas e deu-lhes novo Regulamento pelo Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843.—*Vide letra A.*

Tornaram-se, pois, estas Ordens diversas das do Reino de Portugal, pela sua natureza e character, e ainda distinctas pelas fitas, as quaes sendo das mesmas côres são com tudo, as das Ordens de Christo e de S. Thiago orladas de azul, e a de S. Bento de Aviz orlada de encarnado.

Os Decretos ns. 4,144 de 5 de Abril, e 4.203 de 13 de Junho, ambos de 1868, regularam a concessão da Ordem de S. Bento de Aviz, que ficou exclusivamente destinada a remunerar serviços militares prestados pelo Exército e Armada Nacional.—*Vide letras B e C.*

Para commemorar a fundação da Monarchia Americana, Sua Magestade o Senhor D. Pedro I creou, pelo Decreto de 1.º de Dezembro de 1822, a Imperial Ordem do Cruzeiro, assignalando assim, por um modo solemne e memoravel, a época da sua acclamação, sagração e coroação.—*Vide letra D.*

Depois do reconhecimento da Independencia do Imperio, por parte de Portugal, seguiu-se a criação da Ordem a que o mesmo Senhor D. Pedro I deu o seu Augusto Nome, pelo Decreto de 16 de Abril de 1826, (*vide letra E*) cujos Estatutos mandou observar o Senhor D. Pedro II, seu Augusto Filho, pelo Decreto n. 228 de 19 de Outubro de 1842.—*Vide letra F.*

A mais recente de todas as Ordens do Imperio é a da—Rosa—creada igualmente pelo Senhor D. Pedro I, por Decreto de 17 de Outubro de 1829, afim de commemorar o seu consorcio com a Princeza Amelia de Leuchtenberg.—*Vide letra G.*

Para regular a concessão de todas as Ordens honorificas foi publicado o Decreto n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861.—*Vide letra H.*

As condecorações que teem sido concedidas desde o anno de 1808 até 1883—constam dos quadros sob letras I a L.

ARTIDÓRO AUGUSTO XAVIER PINHEIRO.

A

Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843

Declara não serem d'ora em diante consideradas como Religiosas as Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada; e dá diversas providencias a respeito das mesmas Ordens. (A)

Attendendo a que, não obstante o haverem-se conservado no Imperio, como Nacionaes, e destinadas a remunerar serviços feitos ao Estado, as tres Ordens Militares de Cavallaria de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago da Espada, em virtude da ampla disposição da Lei de 20 de Outubro de 1823, e da pratica constante e inalteravelmente observada de serem concedidos os differentes grãos dellas por Mim e por Meo Augusto Pai para o referido fim; não está comtudo de accordo com as circumstancias occorridas da Independencia do Imperio, e da não aceitação do Grão-Mestrado, que das sobreditas Ordens Militares se pretendêra dar aos Imperadores do Brazil pela Bulla—*Praeclara Portugalliae et Algarbiorum Regum*—que taes Ordens continuem a ser consideradas com a natureza e caracter de Religiosas, de que aliás se acham inteiramente despojadas no Imperio desde que por tão ponderosas razões, deixaram de estar sujeitas e subordinadas ás Autoridades e Estatutos por que d'antes eram regidas, em quanto o Brazil fez parte do Reino de Portugal: Hei por bem Decretar:

Art. 1.º As Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago da Espada ficam d'ora em diante tidas e consideradas como meramente civis e politicas, destinadas para remunerar serviços feitos ao Estado tanto pelos subditos do Imperio, como por estrangeiros benemeritos.

Art. 2.º Cada uma destas Ordens constará de Cavalleiros e Commendadores, sem numero determinado, e de 12 Gran-Cruzes; não comprehendidos neste numero os Principes da Familia Imperial e os estrangeiros, que serão reputados supranumerarios.

Art. 3.º Os Cavalleiros, Commendadores e Gran-Cruzes das trez Ordens continuarão a usar das mesmas insignias

(A) O regulamento destas Ordens era de 19 de Junho de 1789.

de que até agora tem usado, e com as fitas das mesmas côres; sendo, porém as das Ordens de Christo e S. Thiago orladas de azul, e a da Ordem de S. Bento de Aviz orlada de encarnado. — Vide Padrão ns. 1 a 3.

Art. 4.º Os Cavalleiros usarão da insignia ou venera enfiada na fita respectiva, atada em uma das casas do lado esquerdo do vestido, ou farda, como até agora se tem praticado; os Commendadores usarão da chapa, ou bordado sobreposto ao lado esquerdo do vestido, ou farda, e da insignia pendurada de fita larga ao pescoço; os Gran-Cruzes, além da chapa, trarão ao tiracollo as bandas, ou fitas largas, como as das outras Ordens.

Art. 5.º O Imperador do Brazil será sempre o Grão-Mestre das trez Ordens, e o Príncipe Imperial Commendador Mór de todas ellas.

Art. 6.º Os Príncipes da Familia Imperial, a que forem conferidas as condecorações destas Ordens, prestarão nas Mãos do Imperador o juramento de serem fieis ao Imperador e á Patria; os mais subditos do Imperio, que forem promovidos aos differentes grãos, prestarão o mesmo juramento nas mãos do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, (1) do que se fará assento em um livro destinado para esse fim, antes do que não se poderá fazer uso das insignias.

Art. 7.º As nomeações serão feitas por Decretos assignados pelo Grão-Mestre, e referendados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e por elles se expedirão as Cartas, que servirão de titulos aos agraciados, depois de prestado o juramento por si ou por seus

(1) O art. 15 do Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849, determina o seguinte:

«Se os titulos forem de alguma condecoração das diversas Ordens honorificas do Imperio, não serão entregues aos agraciados, nem estes poderão usar das respectivas insignias, sem que prestem nas mãos do *Presidente da Provincia* o juramento de fidelidade exigido pelo art. 6.º do Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843; do que se lavrará termo em um livro para isso destinado.»

Os estrangeiros agraciados com quaesquer grãos das Ordens honorificas, não prestão juramento. Os respectivos diplomas são expedidos gratuitamente. Lei n. 317 de Outubro de 1843, § 4.º do art. 15.

4

procuradores, sem necessidade de profissão ou qualquer outro acto religioso.

José Antonio da Silva Maia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1843, 22.º da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Antonio da Silva Maia.*

B

Decreto n. 4.144 de 5 de Abril de 1868

Regula a concessão da Ordem de S. Bento de Aviz

Querendo regular a concessão da Ordem de S. Bento de Aviz: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Ordem de S. Bento de Aviz é exclusivamente destinada a remunerar serviços militares. (a)

Art. 2.º No tempo de serviço exigido pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Decreto de 20 de Abril de 1861, não será levado em conta o tempo que não fôr de serviço effectivo, e o da licença, cuja concessão não tiver sido por motivo de molestia, com tanto que esse tempo não exceda de tres annos em todo o periodo dos 20 annos necessarios para a obtenção do Habito de Aviz. O tempo de serviço activo em campanha conta-se pelo dobro.

Art. 3.º O tempo que os Officiaes do Exercito serviram em campanha, antes de pertencerem ao mesmo Exercito, como praças de Policia, Corpos de Voluntarios, ou de Corpos da Guarda Nacional, será contado, para a obtenção do Habito de Aviz, nas condições do presente Decreto.

Art. 4.º Não podem obter a condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz, os Officiaes que tiverem qualquer das seguintes notas:

(a) Os respectivos diplomas são expedidos gratuitamente.

1.^a Sentença condemnatoria passada em julgado, quer de juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão da pena.

2.^a Reincidência em faltas de subordinação, uma vez que constem ellas de informações dos respectivos chefes, e tenham estes em época propria dado publicidade ao castigo, e ao motivo porque o infringiram, não tendo o Official se justificado competentemente.

3.^a Faltas que interessem á moralidade ou á dignidade do Official, uma vez que d'ellas não se tenha elle justificado.

4.^a Faltas disciplinares reproduzidas com frequencia, e em épocas diversas sob o commando de diferentes Chefes.

Art. 5.^o Para que possam os Officiaes Generaes obter a Commenda de Aviz, é necessario que, além das condições exigidas no presente Decreto, e no de n. 2.778 de 20 de Abril de 1861, já tenham sido condecorados com o Habito da mesma Ordem; assim tambem os Tenentes Generaes devem já ser Commendadores de Aviz, para que, de conformidade com o Decreto referido, possam obter a Gran-Cruz da dita Ordem.

Art. 6.^o Os Tenentes Generaes, Brigadeiros e Capitães, que obtiverem taes postos por effeito de reforma, e os que forem graduados n'esses mesmos postos, estando na 1.^a classe do Exercito, não tem direito aos respectivos grãos na Ordem de Aviz.

Art. 7.^o Os Officiaes que, sendo já Capitães, se reformaram n'esse mesmo posto, sem terem completado os 20 annos de serviço para a obtenção do Habito de Aviz, mas que depois, em qualquer serviço de operações activas de guerra, o completarem, e tiverem satisfeito as outras condições exigidas, serão condecorados com o referido Habito, precedendo requerimento competentemente documentado, e processado pela Repartição do Ajudante General, sendo ouvido o Conselho Supremo Militar.

Art. 8.^o Os Officiaes honorarios, que tiverem prestado serviços de Campanha nos Corpos de Policia ou nos Corpos destacados da Guarda Nacional, ou em postos de Commisção no Exercito, tem direito á condecoração de Aviz, se provarem que prestaram effectivamente taes serviços por todo o tempo exigido na legislação em vigor, uma vez que preen-

cham as demais condições do presente Decreto, e que dirijam requerimento devidamente informado pela repartição do Ajudante General, com parecer do Conselho Supremo Militar.

Art. 9.º Os Officiaes do Corpo de Saude, e os Capellães do Exercito tem direito á condecoração de Aviz, nas mesmas condições dos Officiaes do Exercito.

Art. 10. A concessão da condecoração da Ordem de Aviz aos Officiaes do Exercito será feita independente de requerimento, observando-se o seguinte :

1.º Os Corpos, quer especiaes, quer arregimentados, á vista dos assentamentos dos respectivos Capitães, e logo que estes completarem 20 annos de serviço, contados da data da primeira praça, na fórma do presente Decreto, enviarão pelos tramites ordenados, á Directoria do Pessoal do Exercito, a Fé de Officio completa de cada um, assim como, em extracto, as notas que existirem no archivo do Corpo, tanto as constantes das informações semestraes de conducta, como das Ordens do Dia, e de quaesquer outros documentos; devendo o Commandante, na mesma occasião, formular o seu juizo sobre a aptidão, conducta, serviços e merecimentos dos ditos Capitães.

2.º Depois de convenientemente processados todos os papeis, de que trata o paragrapho antecedente, serão elles remetidos ao Conselho Supremo Militar, com informação e parecer do Ajudante General.

3.º Caso, porém, se achem em campanha os Corpos, cujos Capitães concluirem os 20 annos de serviço, e não possam, por falta do respectivo Archivo, remetter completa a Fé de Officio, será unicamente enviada, pelos canaes competentes, e com as devidas informações, uma relação de alterações com todos os esclarecimentos a respeito de cada um daquelles Officiaes. Essa relação, acompanhada da Fé de Officio extrahida na Repartição do Ajudante General, será, nos termos dos paragraphos antecedentes, transmitida com os mais papeis, ao Conselho Supremo Militar.

4.º Quando um Official General completar o tempo exigido pelo Decreto n. 2.778 de 20 de Abril de 1861, será a respectiva Fé de Officio remetida pelo Ajudante General, com seu parecer, ao Conselho Supremo Militar, acompanhada das informações, notas e esclarecimentos, que constarem na Directoria do Pessoal do Exercito.

5.º O Conselho Supremo Militar, depois de minucioso exame sobre os papeis, que lhe forem remettidos, dirá em parecer motivado, se o Official está ou não no caso de obter a mercê da Ordem de Aviz.

Este parecer, com todos os papeis, subirá logo depois á presença do Ministro da Guerra.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Lustoza da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de mil oitocentos sessenta e oito, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

C

Decreto n. 4.203 de 13 de Junho de 1868

Regula a concessão da Ordem de S. Bento de Aviz aos Officiaes da Armada e classes annexas

Querendo regular a concessão da Ordem de S. Bento de Aviz: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Ordem de S. Bento de Aviz é exclusivamente destinada para remunerar serviços militares. (a)

Art. 2.º No tempo de serviço exigido pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Decreto de 20 de Abril de 1861, não será levado em conta o que não fôr de effectivo serviço, e o da licença cuja concessão não tiver sido por motivo de molestia, com tanto que esse tempo não exceda de tres annos em todo o periodo dos vinte necessarios para a obtenção do Habito de Aviz.

O tempo de serviço de campanha contar-se-ha pelo dobro.

(a) Os respectivos diplomas são expedidos gratuitamente.

Art. 3.^o O tempo, que os Officiaes da Armada serviram em campanha, antes de pertencerem á mesma Armada, como praças de Policia, de Corpos de Voluntarios ou da Guarda Nacional, será contado, para obtenção do Habito de Aviz, nas condições do presente Decreto.

Art. 4.^o Não podem obter a condecoração da Ordem de S. Bento de Aviz, os Officiaes que tiverem qualquer das seguintes notas :

1.^a Sentença condemnatoria passada em julgado, quer de juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão de pena.

2.^a Reincidencia em faltas de subordinação, uma vez que constem ellas de informações dos respectivos chefes, e tenham estes em época propria dado publicidade ao castigo e ao motivo, porque o infringiram, não tendo o Official se justificado competentemente.

3.^a Faltas que interessem á moralidade ou á dignidade do Official, uma vez que d'ellas não se tenha justificado.

4.^a Faltas disciplinares reproduzidas com frequencia, e em épocas diversas, sob o commando de diferentes Chefes.

Art. 5.^o Para que possam os Officiaes Generaes obter a Commenda de Aviz, é necessario que, além das condições exigidas no presente Decreto, e no de n. 2.778, de 20 de Abril de 1861, já tenham sido condecorados com o Habito da mesma Ordem ; assim tambem os Vice-Almirantes devem já ser Commendadores de Aviz, para que, de conformidade com o referido Decreto, possam obter a Gran-Cruz da dita Ordem.

Art. 6.^o Os Vice-Almirantes, Chefes de Divisão e 1.^{os} Tenentes que obtiverem taes postos, por effeito de reforma, e os que forem graduados n'esses mesmos postos, estando na 1.^a classe, não tem direito aos respectivos grãos na Ordem de Aviz.

Art. 7.^o Os Officiaes que, sendo já 1.^{os} Tenentes, se reformaram n'esse mesmo posto sem terem completado os 20 annos de serviço para a obtenção do Habito de Aviz, mas que depois, em qualquer serviço de operações activas de guerra, o completarem e tiverem satisfeito as outras condições exigidas, serão condecorados com o referido Habito, precedendo requerimento, competentemente documen-

tado e processado pelo Quartel General da Marinha, sendo ouvido o Conselho Naval.

Art. 8.º Os Officiaes do Corpo de Saude e os Capellães tem direito á condecoração de Aviz, nas mesmas condições dos Officiaes da Armada.

Art. 9.º A concessão da condecoração da Ordem de Aviz para os Officiaes da Armada será feita independente de requerimento, observando-se o seguinte :

1.º Logo que qualquer Official completar o tempo de serviço de que trata o presente Decreto, o Quartel General da Marinha, remetterá a respectiva Fé de Officio, convenientemente informada, ao Conselho Naval.

2.º O Conselho Naval, depois de minucioso exame, dirá em parecer motivado se o Official está ou não no caso de obter a mercê.

Este parecer, com todos os papeis, subirá desde logo á presença do Ministro da Marinha.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Celso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Junho de mil oitocentos sessenta e oito, quadragésimo sétimo da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

D

Decreto de 1.º de Dezembro de 1822

Crêa a Ordem Imperial do Cruzeiro

Desejando Eu assignalar por um modo solemne e memoravel a Época da Minha Acclamação, Sagração e Coroação, como Imperador Constitucional do Brazil e Seu Perpetuo Defensor, por ser a mais importante para esta Monarchia, acabando de firmar a sua Independencia, re-

1

apresentação politica, e futura grandeza, e prosperidade, manifestando-se assim ao mesmo tempo á face das Nações o brio, amor e lealdade do grande Povo, que Me elevou por unanime espontaneidade, ao Grão Sublime de Seu Imperador Constitucional: E sendo pratica constante e justa dos Augustos Imperantes, e particularmente dos Senhores Reis Meus Predecessores, Crear novas Ordens de Cavallaria para melhor perpetuarem as épocas memoraveis de Seus Governos, e com especialidade de Meu Augusto Pai o Senhor Dom João Sexto, Rei de Portugal e Algarves, Que pela Sua feliz chegada ás plagas deste Imperio, renovou e ampliou a antiga Ordem da Torre e Espada em treze de Maio de mil oitocentos e oito; e alguns annos depois, Creou, no dia seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezoito em que fôra Acclamado na Successão da Corôa, a Ordem Militar da Conceição: por todos estes ponderosos motivos, e por Querer outro sim augmentar com a Minha Imperial Munificência os meios de remunerar os serviços, que Me tem prestado, e houverem de prestar os subditos do Imperio e os benemeritos estrangeiros que preferem estas distincções honorificas a quaesquer outras recompensas: e tambem para poder dar uma prova da Minha Alta Consideração e Amisade ás personagens da maior jerarchia e merecimentos, que folgarem com este Meu Signal de estimação:

Hei por bem (em allusão á posição geographica desta vasta e rica Região da America Austral, que fórma o Imperio do Brazil, onde se acha a grande Constellação do Cruzeiro, e igualmente em memoria do nome, que teve sempre este Imperio, desde o seu descobrimento, de—Terra de Santa Cruz—) Crear uma nova Ordem Honorifica denominada—Ordem Imperial do Cruzeiro— a qual será governada e regulada interinamente pelos Artigos seguintes, que servirão de base aos Estatutos geraes e permanentes, que se hajam de fazer para o futuro.

I A Mim, e aos Imperadores que Me succederem no Throno do Brazil, pertence o Titulo, e Autoridade de Grão-Mestre desta Ordem Imperial.

II O expediente dos Negocios da Ordem he confiado a um Chanceller, que despachará immediatamente com-Migo.

III A Ordem constará:

- 1.º de Cavalleiros, cujo numero será illimitado;
- 2.º de duzentos Officiaes effectivos e cento e vinte honorarios;
- 3.º de Dignitarios, dos quaes serão trinta effectivos, e quinze honorarios;
- 4.º de oito Gran-Cruzes effectivos, e quatro honorarios.

IV As pessoas da Minha Imperial Familia, e os estrangeiros, a quem por sua alta jerarchia e merecimentos, Eu Houver por bem Conferir as condecorações desta Ordem, serão reputados supranumerarios, e não prestarão juramento.

V Os Membros honorarios da Ordem, de qualquer dos grãos, não poderão passar ao grão superior, antes de serem effectivos nos antecedentes.

VI Depois da primeira promoção, cujas nomeações dependem da Minha Imperial Escolha e Justiça, ninguém poderá ser admittido a Cavalleiro, sem provar ao menos vinte annos de distincto serviço militar, civil ou scientifico, excepto nos casos de serviços extraordinarios, e relevantissimos, que mereçam da Minha Imperial Munificencia dispensa neste Artigo fundamental.

VII Estabelecida regularmente a Ordem, nenhum Cavalleiro poderá passar a Official, sem contar quatro annos de antiguidade no seu grão; para poder este ser promovido a Dignitario, deverá ter tres annos de Official; e para Gran-Cruz, cinco annos de Dignitario. Aos militares, porém, estando em campanha, cada anno de guerra lhe será contado por dous de serviço ordinario para este fim.

VIII A Insignia desta Ordem será para os simples Cavalleiros, uma Estrella na fórma que mostra o padrão que com este baixa (1), esmaltada de branco e decorada com Corôa Imperial, e assentada sobre uma Corôa emblematica das folhas de tabaco e café, esmaltadas de verde. Terá no centro em campo azul celeste, uma Cruz formada de dezenove estrellas esmaltadas de branco, e na circumferencia deste campo, em circulo azul ferrete a legenda — *Benemerentium Premium* — em ouro polido. A medalha, no reverso, em lugar da Cruz, terá a Minha Imperial Effigie em ouro e campo do mesmo metal, com a seguinte legenda no circulo azul ferrete — *Petrus I. Bra-*

(1) Vide Padrão n. 4.

zilia Imperator D.— Os Officiaes da Ordem, os Dignitarios e Gran-Cruzes usarão tambem da Chapa, que se observará no padrão N. 4 e da fôrma abaixo prescripta.

IX Os Cavalleiros usarão da insignia ou venera enfiada em fita azul celeste, atada em uma das casas do lado esquerdo do vestido ou farda, de que usarem, como se pratica na Ordem de Christo. Os Officiaes usarão, além disto, da Chapa em bordado no lado esquerdo do vestido ou farda. Os Dignitarios, além da Chapa no vestido ou farda, trarão a insignia pendente de fita larga ao pescoço. Finalmente, os Gran-Cruzes, além da Chapa, trarão a tiracóllo as bandas ou fitas largas de azul celeste com a medalha da Ordem.

X Nas funcções solemnes da Ordem, virão todos os Membros della ornados de Manto branco com cordões, e alamares de côr azul celeste, e com a insignia bordada sobre o hombro esquerdo, no manto, conforme as suas gradações.

XI Esta Ordem gosará de todos os privilegios, fóros, e isenções de que goza a Ordem de Christo, no que não fôr contrario á Constituição do Imperio.

XII Aos Gran-Cruzes da Ordem competirá o tratamento de Excellencia, quando já o não tenham pelas gradações em que estiverem; assim como aos Dignitarios o tratamento de Senhoria.

XIII Aos Gran-Cruzes que fallecerem, se farão as honras e funeraes militares, que competem aos Tenentes Generaes; aos Dignitarios, as dos Brigadeiros; aos Officiaes, as dos Coroneis; e finalmente aos Cavalleiros, as dos Capitães. E quando vivos se lhes farão as continencias militares, correspondentes ás gradações acima mencionadas.

XIV No primeiro dia de Dezembro, anniversario da Minha Coroação, haverá na Capella Imperial da Côrte, a festa da Ordem, e no mesmo dia, se publicarão as novas promoções da mesma. A esta festa assistirão todos os Membros da Ordem, que se acharem dentro de tres leguas da Côrte.

XV Esta Ordem Imperial, para premio dos serviços dos seus Membros, e para conservação do seu esplendor, e dignidade, terá uma dotação proporcionada aos seus no-

bres, e importantes fins, estabelecendo-se um numero certo de Tenças e Commendas de diversas lotações, na fórma que deliberar a Assembléa Legislativa do Imperio do Brazil.

XVI Todos os que forem promovidos aos diferentes grãos desta Ordem, prestarão juramento solemne, nas mãos do Chanceller da Ordem, de serem fieis ao Imperador, e á Patria, do que se fará assento em um livro destinado para esse fim.— *Vide a nota do Dec. 321.*

XVII As nomeações serão feitas por Decretos, assignados pelo Grão Mestre, e referendados pelo Chanceller da Ordem, que expedirá depois o competente Diploma para servir de Titulo ao agraciado, o qual terá prestado previamente o juramento acima mencionado, por si, ou no caso de legitimo impedimento, por seu bastante procurador, depois de obtida para isto a licença necessaria; do que tudo se fará assento, tanto no livro da matricula, como no reverso do Diploma.

XVIII Na Chancellaria da Ordem não se levarão emolumentos alguns, mais do que o feittio, e registro dos Diplomas. Ficam, porém, obrigados os agraciados a dar uma joia qualquer a seu arbitrio para a dotação de uma caixa de Piedade, destinada para mantença dos Membros pobres da Ordem, ou dos que por casos fortuitos, ou desgraça, cahirem em pobreza.

XIX Finalmente, todo e qualquer Membro desta Ordem, que commetter, o que Deos não permitta, algum crime contra a honra, e contra o juramento prestado, será expulso da Ordem, perderá todos os fóros, privilegios, e isenções, e ficará inhibido para sempre do uso da insignia da mesma Ordem, havendo sentença condemnatoria pelo Jniz competente.

O Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro, os Meus Ministros e Secretarios de Estado das diferentes Repartições e todas as autoridades constituídas, a quem o conhecimento e execução deste Meu Imperial Decreto possa pertencer, assim o tenham entendido, e façam cumprir e executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Dezembro de 1822, 1.º da Independencia, e do Imperio—Com a rubrica de Sua Magestade Imperial—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

E

Decreto de 16 de Abril de 1826

Crêa a Ordem de Pedro Primeiro, Fundador do Imperio do Brazil

Querendo marcar de uma maneira distincta a época, em que foi reconhecida a Independencia deste vasto Imperio, que Tive a gloria de Fundar, e do qual Sou o Primeiro Imperador Constitucional: Hei por bem Crear uma Ordem com a denominação de—Ordem de Pedro Primeiro Fundador do Imperio do Brazil—, a qual terá as Graduações, Insignias, e Estatutos que Eu for Servido Estabelecer.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, do Meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça as devidas participações, e exemplares impressos ás Estações competentes. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial—*José Feliciano Fernandes Pinheiro.*

F

Decreto n. 228 de 19 de Outubro de 1842

Manda observar os Estatutos da Ordem de Pedro Primeiro

Havendo Sua Magestade o Imperador, Meu Augusto Pai, de saudosa memoria, Creado, por Seu Imperial Decreto de 16 de Abril de 1826 a Ordem que se Dignou de denominar—Ordem de Pedro Primeiro, Fundador do Imperio do Brazil—com o fim de marcar de uma maneira distincta a época, em que foi reconhecida a Independencia deste vasto Imperio, que o Mesmo Meu Augusto Pai Teve a gloria de Fundar, e do qual Foi o primeiro Imperador Constitucional; Havendo além disto Conferido alguns grãos da referida Ordem a diversos Monarchas, e á pessoas de distincta qualidade; mas não se tendo, por inconvenientes que sobrevieram, assignado os Estatu-

tos, então organisados para regulamento da mesma Ordem: Hei por bem que os mencionados Estatutos, os quaes juntos ao presente Decreto baixam nesta data, com pequenas modificações, sejam assignados pelo Meo actual Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, Candido José de Araujo Vianna, e se observem como nelles se contém. O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, do Meo Conselho, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Candido José de Araujo Vianna.*

ESTATUTOS DA ORDEM DE PEDRO PRIMEIRO, FUNDADOR DO IMPERIO DO BRAZIL

Art. 1.^o A Ordem constará: 1.^o de Cavalleiros, cujo numero será limitado a cem; 2.^o de Commendadores, que não passarão de cinquenta; e 3.^o de Gran-Cruzes, que chegarão a doze.

Art. 2.^o As pessoas da Imperial Familia serão Gran-Cruzes; mas tanto estas Augustas Personagens, como os estrangeiros, a quem forem conferidas as condecorações desta Ordem, serão reputados supranumerarios e não prestarão juramento.

Art. 3.^o Os Cavalleiros usarão da Insignia ou Venera enfiada em fita verde orlada de branco, atada em uma das casas do lado esquerdo do vestido, ou farda, de que usarem, como se pratica com as outras Ordens deste Imperio: os Commendadores usarão da chapa, ou bordado sobreposto no lado esquerdo do vestido ou farda, e da Insignia pendente de semelhante fita larga ao percoço: os Gran-Cruzes, além da chapa, trarão a tiracóllo as bandas, ou fitas largas verdes orladas de branco com a medalha da Ordem: tudo na conformidade do padrão junto. (1)

Art. 4.^o Esta ordem gosará de todas as honras, e considerações, de que gosão as outras do Imperio, no que não fôr contrario á Constituição.

(1) Vide Padrão n. 5.

Art. 5.^o Aos Gran-Cruzes da Ordem competirá o tratamento de Excellencia, quando por outro titulo já o não tenham; assim como aos Commendadores o tratamento de Senhoria.

Art. 6.^o Todos os que forem promovidos aos diferentes grãos desta Ordem, prestarão juramento nas mãos do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, de serem fieis ao Imperador e á Patria, do que se fará assento em um livro destinado para este fim, e antes disso não poderão usar das Insignias.—*Vide a nota do Dec. n. 321.*

Art. 7.^o As nomeações serão feitas por Decretos assignados pelo Grão-Mestre e referendados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e por elle se expedirá a competente Carta, que servirá de Titulo ao agraciado, o qual prestará o juramento acima mencionado, por si, ou, no caso de impedimento legitimo, por procurador, obtida a licença necessaria.

Art. 8.^o Todo e qualquer condecorado com esta Ordem, que commetter (o que Deus não permitta) algum crime contra a honra e contra o juramento prestado, será expulso da Ordem, perderá todas as considerações e ficará inhibido para sempre do uso da Insignia d'ella, precedendo sentença condemnatoria pelo Juizo competente. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1842.—*Candido José de Araujo Vianna.*

G

Decreto de 17 de Outubro de 1829

Crêa uma Ordem militar e civil, com a denominação de—Ordem da Rosa—.

Querendo perpetuar a memoria do Meu faustissimo consorcio com a Princeza Amelia de Leuchtenberg e Eichstaedt, por uma Instituição util, que, assignalando esta época feliz, a conserve com gloria na lembrança da posteridade: e tendo sido em todos os tempos as distincções

honoríficas sabiamente consideradas, não só como dignas recompensas de acções illustres, mas como efficazes estímulos para emprehendel-as, e merecer por ellas o reconhecimento publico: Hei por bem Crear uma Ordem, militar e civil, com a denominação de—Ordem da Rosa.—Nella serão admittidos os benemeritos, tanto nacionaes como estrangeiros, que se distinguirem por sua fidelidade á Minha Augusta Pessoa, e serviços feitos ao Imperio; sendo regulada a sua organização pela maneira seguinte:

Art. 1.º O Imperador do Brazil é, e será sempre, o Grão-Mestre da Ordem; e o Principe Imperial Herdeiro Presumptivo da Corôa, Gran-Cruz e Grande Dignitario Mór. Os outros Príncipes da Familia Imperial serão todos Gran-Cruzes.

Art. 2.º Pelas classes em que é dividida, terá a Ordem:

1.º Dezeseis Gran-Cruzes; oito effectivos, e oito honorarios. Nos lugares dos effectivos, que vagarem por morte, entrarão por antiguidade os honorarios. Ninguem será nomeado Gran-Cruz, sem ter já por algum titulo o tratamento de Excellencia.

2.º Dezeseis Grandes Dignitarios, com o tratamento de Excellencia.

3.º Trinta e dois Dignitarios. Só o poderá ser quem tiver já por algum titulo o tratamento de Senhoria.

4.º Os Commendadores, Officiaes e Cavalleiros que Eu fôr servido nomear; gosando os primeiros, do tratamento de Senhoria; os segundos, das honras e continencias que competem aos Coroneis; e os terceiros, as dos Capitães.

Art. 3.º As insignias que tocam ás differentes classes, são as dos desenhos annexos (1); e a fita côr de rosa e branca.

Art. 4.º Os Gran-Cruzes effectivos usarão de bandas da referida côr, por cima da casaca ou farda, com um collar formado de rosas de ouro e esmalte, nos dias de Côrte e Grande Gala. Nos mais dias trarão só as bandas por cima da vestia, como os Gran-Cruzes das outras Ordens. Os honorarios usarão do mesmo, sem collar.

Art. 5.º Os Grandes Dignitarios e os Dignitarios trarão a medalha pendente do pescoço e chapa na casaca;

(1) Vide Parágrafo n. 6.

com a differença de não ter corôa a medalha e chapa dos segundos.

Art. 6.º Os Commendadores e Officiaes usarão da medalha e chapa na casaca; com a mesma differença de não ter corôa a medalha e chapa dos segundos.

Art. 7.º Os Cavalleiros traráo a medalha como usão os das outras Ordens.

Art. 8.º Os despachos e expediente da Ordem ficam pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. — Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de mil oitocentos e vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial. — *José Clemente Pereira.*

H

Decreto n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861

Regula a concessão de condecorações das Ordens honorificas do Imperio

Para melhor execução dos Decretos de 1.º de Dezembro de 1822, 16 de Abril de 1826, 17 de Outubro de 1829, 19 de Outubro de 1842 e 9 de Setembro de 1843; Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º Ninguém poderá ser admittido nas Ordens honorificas do Imperio sem requerimento em que prove vinte annos pelo menos de serviços distinctos ainda não remunerados.

Nesta disposição não são comprehendidos os parochos collados que se distinguirem por suas virtudes e zelo no desempenho do seu ministerio, os quaes poderão ser admittidos na Ordem de Christo depois de 10 annos de serviço.

Art. 2.º O requerimento de que trata o artigo antecedente será datado e assignado pelo peticionario ou por seu procurador especialmente autorizado, e será instruido:

1.º Com documentos authenticos que provem os serviços allegados e de que se pedir remuneração;

2.º Com folha corrida e prova de que o peticionario não se acha envolvido como réo em processo criminal;

3.º Com attestado das autoridades superiores com quem houver servido que prove o seu bom procedimento;

4.º Com quaesquer outros documentos que sirvam para fundamentar a pretensão.

Art. 3.º O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional será sempre ouvido sobre taes requerimentos, que deverão ser remettidos ao Governo por intermedio dos Presidentes nas Provincias, ouvido previamente o respectivo Diocesano, quando forem clerigos os peticionarios.

Tanto os Presidentes como os Bispos darão sempre explicitamente o seu juizo sobre o merecimento dos pretendentes.

Art. 4.º A pessoa que pedir recompensa de serviços deverá deduzir em sua petição todos os que houver prestado até essa data, os quaes uma vez recompensados não poderão mais ser allegados para fundamentar nova pretensão.

Art. 5.º A admissão em qualquer das Ordens honorificas será no primeiro grão, e ninguem poderá ser promovido sem que tenha pelo menos quatro annos de serviços distinctos prestados depois da concessão do grão immediatamente inferior.

Art. 6.º Os membros honorarios de qualquer dos grãos não poderão passar ao grão superior antes de serem effectivos nos antecedentes.

Art. 7.º Cada anno de serviço prestado em campanha será contado pelo dobro para o effeito dos arts. 1.º e 5.º

Art. 8.º Não são comprehendidas nas disposições dos artigos antecedentes:

1.º As condecorações conferidas ás pessoas da Familia Imperial e a estrangeiros em consideração á sua alta jerarchia e merecimentos.

2.º As concedidas aos servidores do Estado que se commendarem por distinctos merecimentos e constantes provas de sua dedicação á causa publica e ao Imperador.

12

3.º As que forem dadas como remuneração de serviços extraordinarios e relevantes.

Nos casos dos §§ 2.º e 3.º os despachos serão resolvidos á vista de proposta e relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que será publicado com os mencionados despachos.

Art. 9.º Serão considerados extraordinarios e relevantes os serviços distinctos prestados:

1.º Em sustentação da ordem publica e da Independencia, Integridade e Dignidade da Nação.

2.º Em occasião de perigo ou calamidade publica.

3.º Em beneficio das igrejas matrizes, estradas, canaes ou de outras obras ou estabelecimentos que o Governo para este effeito declarar que são de utilidade publica. Em geral todos os serviços de que resultar notavel e assignalada utilidade á religião, á humanidade e ao Estado, quer sejam prestados no exercicio de funções publicas civis, ecclesiasticas, ou militares, quer nas sciencias, nas letras, nas artes ou na industria.

Art. 10.º Nos Decretos concedendo condecorações serão expressamente mencionados os serviços dos agraciados.

Art. 11.º Os titulos das condecorações concedidas serão solicitados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, dentro de seis mezes, se o agraciado residir na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dentro de um anno, se residir em qualquer das outras Provincias do Imperio. (1)

Art. 12.º Na folha em que se imprimirem os actos officaes serão publicados os despachos, começando a correr

(1) DECRETO N. 4412 DE 9 DE SETEMBRO DE 1869

Harmonisa as disposições que marcão o praso dentro do qual devem ser solicitados os titulos de mercês honorificas, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos.

Convindo harmonisar as disposições que marcão o praso dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês: Hei por bem Decretar o seguinte :

da data desta publicação os prazos estabelecidos no artigo antecedente. (1 e 2)

Art. 13.^o Será excluído da Ordem a que pertencer, e perderá todos os fóros, privilegios e isenções, ficando para sempre inhibido do uso das respectivas insignias:

1.^o O membro de qualquer dellas que, pelos motivos declarados nos §§ 2.^o e 3.^o do art. 7.^o da Constituição, incorrer na perda do direito de cidadão brasileiro. (3)

2.^o O que fôr condemnado, no fóro a que estiver sujeito, por sentença da autoridade competente passada em julgado, por qualquer dos crimes que, em virtude do disposto no art. 66 § 1.^o da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, sujeitam os officiaes da Guarda Nacional a ter baixa do posto. (4)

(1 e 2) Art. 1.^o Os agraciados com quaesquer condecorações ou mercês honorificas seráõ obrigados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, a solicitar os respectivos titulos dentro do praso de seis mezes, contados da data da notificação da repartição de fazenda do lugar, encarregada da cobrança dos emolumentos e mais direitos devidos das mesmas mercês.

Art. 2.^o Ficão revogados os arts. 11 e 12 do Decreto n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861 e 3226 de 26 de Fevereiro de 1864 (0) e mais disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1869, 48.^o da Independencia e do Imperio. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Paulino José Soares de Souza.*

(0) O Decreto n. 3226 de 26 de Fevereiro de 1864 sómente fez extensivas aos titulos de todas as Mercês honorificas, as disposições dos arts. 11 e 12 do Decreto n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861, relativas aos titulos das condecorações.

(3) Art. 7.^o da Constituição Política do Imperio.

Perde o direito de Cidadão Brasileiro:

§ 1.^o

§ 2.^a O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

§ 3.^o O que fôr banido por sentença.

(4) Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 — Dando nova organização á Guarda Nacional do Imperio.

Art. 66, a que se refere o Decreto n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861.

O official terá baixa do posto:

§ 1.^o Quando fôr condemnado por sentença da autoridade civil passada em julgado por crimes contra a Independencia, Integridade e Dignidade da Nação, contra a Constituição do Imperio e fórma

Art. 14.^o A suspensão dos direitos políticos, nos casos do art. 8.^o § 2.^o da Constituição, (*Por sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os effeitos*) e nos de pronuncia competentemente sustentada em qualquer dos crimes a que se refere o § 2.^o do artigo antecedente, importa para os membros das sobreditas Ordens a privação pelo mesmo tempo do uso das respectivas insignias.

Art. 15.^o Para a execução do disposto no § 2.^o do art. 13.^o, as autoridades a quem competir o julgamento definitivo dos crimes a que elle se refere, enviarão ao Governo, por intermedio dos Presidentes nas Provincias, cópias authenticas das sentenças que forem proferidas contra os membros de qualquer das Ordens honorificas do Imperio.

Art. 16.^o A' vista das sentenças, depois de previa audiencia do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, será resolvida a exautoração por meio de Decreto ao qual se dará a necessaria publicidade, eliminando-se o nome do exautorado da respectiva matricula, na qual se lançarão as notas convenientes. Perdoada,

do seu Governo, contra o Chefe do mesmo Governo e contra o livre exercicio dos Poderes Politicos; pelos crimes de conspiração, rebelião, sedição, insurreição, homicidio, falsidade, moeda falsa, resistencia, tirada de presos do poder da justiça, arrombamento de cadeias, peita, suborno, irregularidade de conducta, furto, banca-rotta fraudulenta, roubo e fabrico de instrumento para roubar, ou por algum outro que o sujeito á pena de galés por qualquer tempo, ou a de prisão por 2 ou mais annos.

§ 2.^o Quando se achar comprehendido em alguma das disposições do art. 99 da presente Lei.

Art. 99. Será julgado pelo Conselho de Disciplina o official, inferior, etc., quando culpado:

§ 1.^o De abandono das armas, ou de seu posto, antes de ser rendido;

§ 2.^o De falta de comparecimento quando fôr designado para o serviço de destacamento, ou de ausencia estando já em effectivo serviço;

§ 3.^o De não satisfazer, como Commandante de Corpo, destacamento ou posto, as ordens e requisições das autoridades que têm direito de requisitar a força publica;

§ 4.^o De reunir a força de seu Commando sem ordem ou requisição de autoridade competente, ou fóra dos casos previstos pelas Leis e Regulamentos.

porém a pena pelo Poder Moderador poderá o agraciado ser rehabilitado por acto especial do Poder executivo na Ordem a que pertencer.

Art. 17.º Pelas disposições do presente Decreto não ficam alteradas as que se acham especialmente estabelecidas na Legislação em vigor relativamente á Ordem Imperial do Cruzeiro e á de S. Bento de Aviz.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1861, 40.º da Independencia e do Imperio — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *José Ildefonso de Souza Ramos.*

SELLO QUE PAGÃO ACTUALMENTE AS CARTAS
DE CONDECORAÇÕES

Gran-Cruz de qualquer Ordem	630\$000
Grande Dignitario da Rosa	500\$000
Dignitario da Ordem da Rosa e da Impe- rial do Cruzeiro	390\$000
Commendador da Rosa	280\$000
Official da Ordem da Rosa e da Imperial do Cruzeiro	220\$000
Commendador das outras Ordens	180\$000
Cavalleiro de qualquer Ordem	110\$000

Os agraciados com distincção de qualquer Ordem paga-
rão mais 25 % do sello correspondente aos grãos ante-
riores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

As condecorações concedidas a Officiaes do Exercito e da
Armada, Guarda Nacional em destacamento, ou Corpos des-
tacados, são isentas do pagamento de sello, desde que o
Decreto da concessão declare que os serviços prestados
forão militares — Leis n. 576, de 6 de Setembro de 1850,
art. 16 e n. 719 de 28 de Setembro 1853, art. 22.



CONDECORAÇÕES CONCEDIDAS

REINADO DE S. M. O SENHOR D. JOÃO VI

ANNOS	ORDENS									TOTAL
	De S. Thiago			De Christo			De S. Bento de Aviz			
	Cavalleiros	Commenda-dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda-dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda-dores	Grã-Cruzes	
1808	7	—	—	398	10	—	80	—	1	496
1809	8	—	1	202	7	—	58	4	1	281
1810	13	—	1	271	22	1	53	4	—	365
1811	6	2	1	248	33	—	48	4	—	342
1812	9	—	3	208	18	1	49	7	1	296
1813	2	2	1	210	15	2	62	8	—	302
1814	1	—	1	210	30	—	65	4	1	312
1815	4	1	—	252	36	—	114	16	—	423
1816	3	2	—	224	26	—	133	5	—	393
1817	7	—	—	145	20	3	101	1	1	278
1818	11	1	—	362	81	—	155	23	—	633
1819	5	2	—	218	50	—	162	12	—	449
1820	3	—	—	346	54	—	148	28	1	580
1821	4	3	—	341	40	—	52	20	—	460
	83	13	8	3635	442	7	1280	136	6	5610

REINADO DE S. M.

ANNOS	OR-								
	De S. Thiago			De Christo			Da		
	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Officiaes	Commenda- dores
1821	1	—	—	20	—	—	—	—	—
1822	—	—	—	179	—	—	—	—	—
1823	—	—	—	120	—	—	—	—	—
1824	3	—	—	237	9	—	—	—	—
1825	—	—	—	368	41	1	—	—	—
1826	1	—	—	233	51	1	—	—	—
1827	2	—	—	182	25	—	—	—	—
1828	—	—	—	323	44	2	—	—	—
1829	—	—	—	384	80	1	22	9	17
1830	2	—	—	269	42	—	75	2	8
1831	—	—	—	16	2	—	22	3	2
	9	—	—	2331	294	5	119	14	27

O SENHOR D. PEDRO I

DENS										
Rosa			Imperial do Cruzeiro				De S. Bento de Aviz			TOTAL
Dignitários	Grandes Dignitários	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Officiaes	Dignitários	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda-dores	Grã-Cruzes	
—	—	—	—	—	—	—	24	1	—	46
—	—	—	85	34	13	2	26	—	—	339
—	—	—	107	37	8	1	69	—	—	342
—	—	—	86	22	21	4	58	—	—	440
—	—	—	145	34	5	—	56	7	3	660
—	—	—	142	31	5	1	50	16	—	531
—	—	—	55	19	4	1	39	13	—	340
—	—	—	44	20	4	4	53	9	1	504
9	10	7	94	43	7	3	69	17	—	772
2	1	—	69	18	3	1	67	9	—	568
—	—	—	2	—	—	—	1	2	—	50
11	11	7	829	258	70	17	512	74	4	4592

BIBLIOTHECA
 DO
 SENADO
 DO I. DO BRAZIL

ANNOS	De D. Pedro I			De São Thiago			De Christo			Cavalleiros	Officiaes
	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes		
	1837		
1838
1839
1840	1	76	18	1
1841	724	275	2	265	80
1842	224	55	2	107	52
1843	121	16	3	61	31
1844	120	18	..	88	54
1845	146	15	..	176	101
1846	214	33	1	302	124
1847	96	15	..	122	66
1848	47	13	2	51	48
1849	257	56	1	219	156
1850	117	17	1	103	82
1851	38	7	..	11	13
1852	72	11	1	76	66
1853	7	8	..	4	7
1854	168	71	..	244	271
1855	97	34	..	171	119
1856	8	3	..	3	3
1857	3	4	..	4	8
1858	183	40	..	519	100
1859	20	8	..	14	17
1860	183	57	..	416	318
1861	27	7	2	64	27
1862	2	..	1	1
1863	1	11	7
1864	16	58	23
1865	28	5	..	106	13
1866	737	51	1	957	253
1867	691	59	1	1295	275
1868	1	242	22	..	382	174
1869	16	4	..	31	15
1870	541	10	1	1381	262
1871	79	22	1	170	139
1872	17	15	6	276	182
1873	26	6	..	138	102
1874	24	31	..	173	121
1875	7	5	..	309	56
1876	14	16	..	65	33
1877	20	10	3	44	50
1878	1	..	1	3	10
1879	6	2	1	40	13
1880	4	9	2	52	27
1881	25	11	2	110	46
1882	9	48	..	66	83
1883	9	10	1	55	69
	—	—	1	1	—	—	5461	1119	36	8743	3697

O SENHOR D. PEDRO II

DENS

Da Rosa

Imperial do Cruzeiro

De S. Bento de Aviz

Comandantes	Dignitários	Grandes Dignitários	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Officiaes	Dignitários	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Comandantes	Grã-Cruzes	TOTAL
						1	1				2
								15			15
9	3	3	3	23	11	4		63	1		198
8	3		1	107	33	6	2	30	40	3	1585
6	2			30	8		1	43	8		542
3	2			26	6	2		47	1	2	324
25	6		1	29	3			34	2		346
22				21	1	6		30	5	1	537
8	2			12		2		34	4	1	750
17				3	3	1	1	18	2		338
29	1			3				13	1	1	196
11	1			29	2	5	1	6	2	1	765
12				4	1			8	2		347
20	6	2						28			111
2		1	1	10	9	4		16	3		295
54	1				1			11	1		42
21	3	3	1	1		1		24	6	1	842
5				1				18	3	1	472
1								91			113
44	17	2				2		39	1		60
8	3	2	1					53	3		963
117	9	6		1	1	1	1	57			130
5				1				51	4		1165
1	1							93	21	3	251
1	1							38	1		45
12	1				1			45	3		69
7	5			12		2	3	37	2		153
94	35	1	18	158	15	1	1	27	2		207
98	30	3	7	103	30	7		39	3	1	2365
69	26	3	3	70	43	6	2	56	3	2	2660
10	4	3	2	7	1	4	1	57	5	4	1109
51	18	1	10	81	14	6		79	5		182
47	7	1	4	1				61	2	1	2440
196	28	12	48			1		54	4	1	530
53	8	2	10		2		8	71	2		864
67	8		5	1				32	2		382
26	6		2				2	31			463
20	11	2	2					32	2		445
22	1		1					30	2	2	197
3			11					57	4	2	214
5	2		1					30	3	1	63
23	2		3				1	19	2		93
31	4	1	1					21	5	3	151
48	3	3	10					36	5	1	273
49	11	2	4				1	25	1		296
								49	5	11	276
1361	271	61	151	743	185	62	30	1748	173	43	23886

RECAPITULAÇÃO DAS CON-

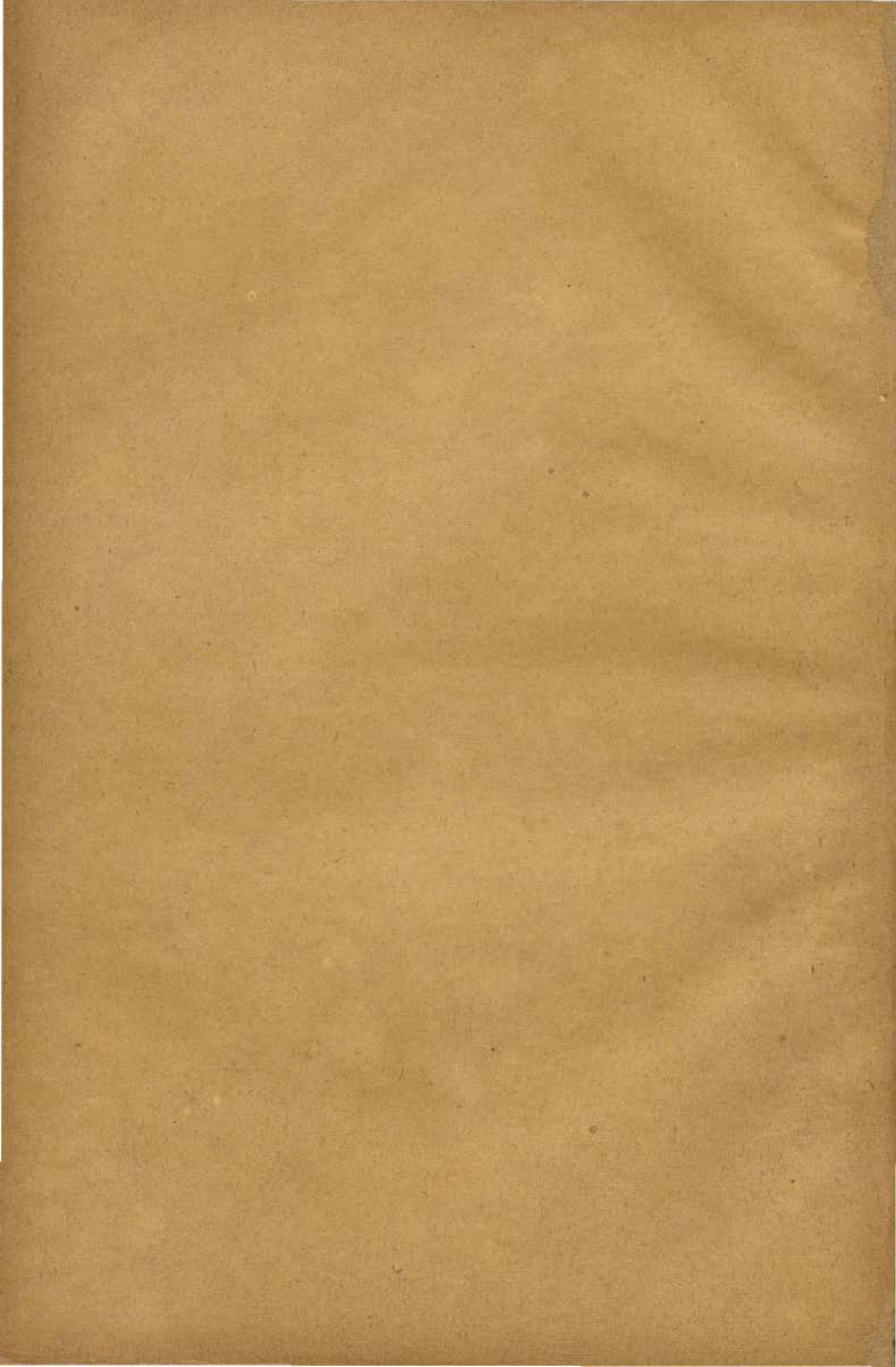
REINADOS	De D. Pedro I			De S. Thiago			De Christo		
	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Commenda- dores	Grã-Cruzes
	De S. M. o Senhor D. João VI	83	13	8	3635	442
De S. M. o Senhor D. Pedro I	9	2331	294	5
De S. M. o Senhor D. Pedro II	1	1	5461	1119	36
	—	—	1	93	13	8	11427	1855	48

N. B. Destas condecorações, 1667 forão concedidas a subditos estrangeiros.

DECORAÇÕES CONCEDIDAS

ORDENS												TOTAL	
Da Rosa						Imperial do Cruzeiro				De S. Bento de Aviz			
Cavalleiros	Officiaes	Comendadores	Dignitarios	Grandes Dignitarios	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Officiaes	Dignitarios	Grã-Cruzes	Cavalleiros	Comendadores		Grã-Cruzes
...	1280	136	6	5610
119	14	27	11	11	7	829	258	70	17	512	74	4	4592
8743	3697	1361	271	61	151	743	185	62	30	1748	173	43	23886
8862	3711	1288	282	72	158	1672	443	132	47	3540	383	53	34088

Nos quadros sob letras I a L, não estão incluídas as condecorações conferidas ás Pessoas da Família Imperial, aos Soberanos, aos Príncipes e aos Presidentes de Republica.



PADRÃO Nº 1
ORDEM DE N. S. J. CHRISTO.

- 1 *Cavalleiro*
- 2 *Commendador*
- 3 *Gran-Cruz.*



2



1



3



PADRÃO Nº 2
ORDEM DE S. BENTO DE AVIZ.

- 1 Cavalleiro
- 2 Commendador
- 3 Gran-Cruz.



2



1

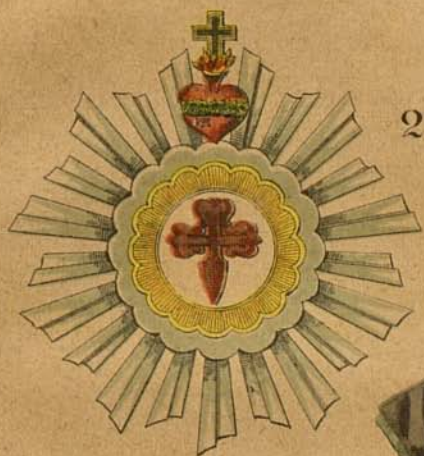


3



PADRÃO Nº 3
ORDEM DE S. THIAGO DA ESPADA.

- 1 *Cavalleiro*
- 2 *Commendador*
- 3 *Gran-Cruz.*



2



1

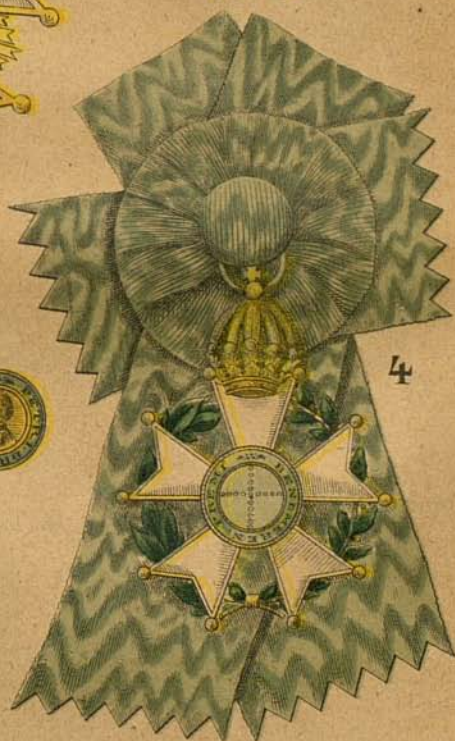
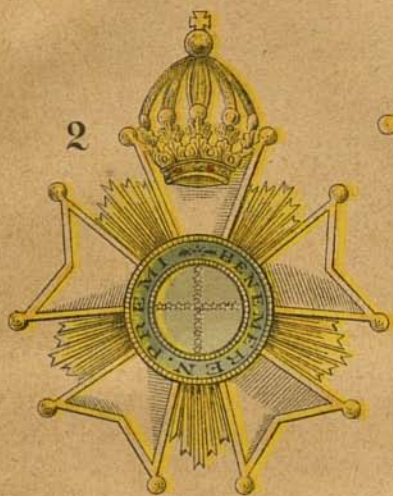


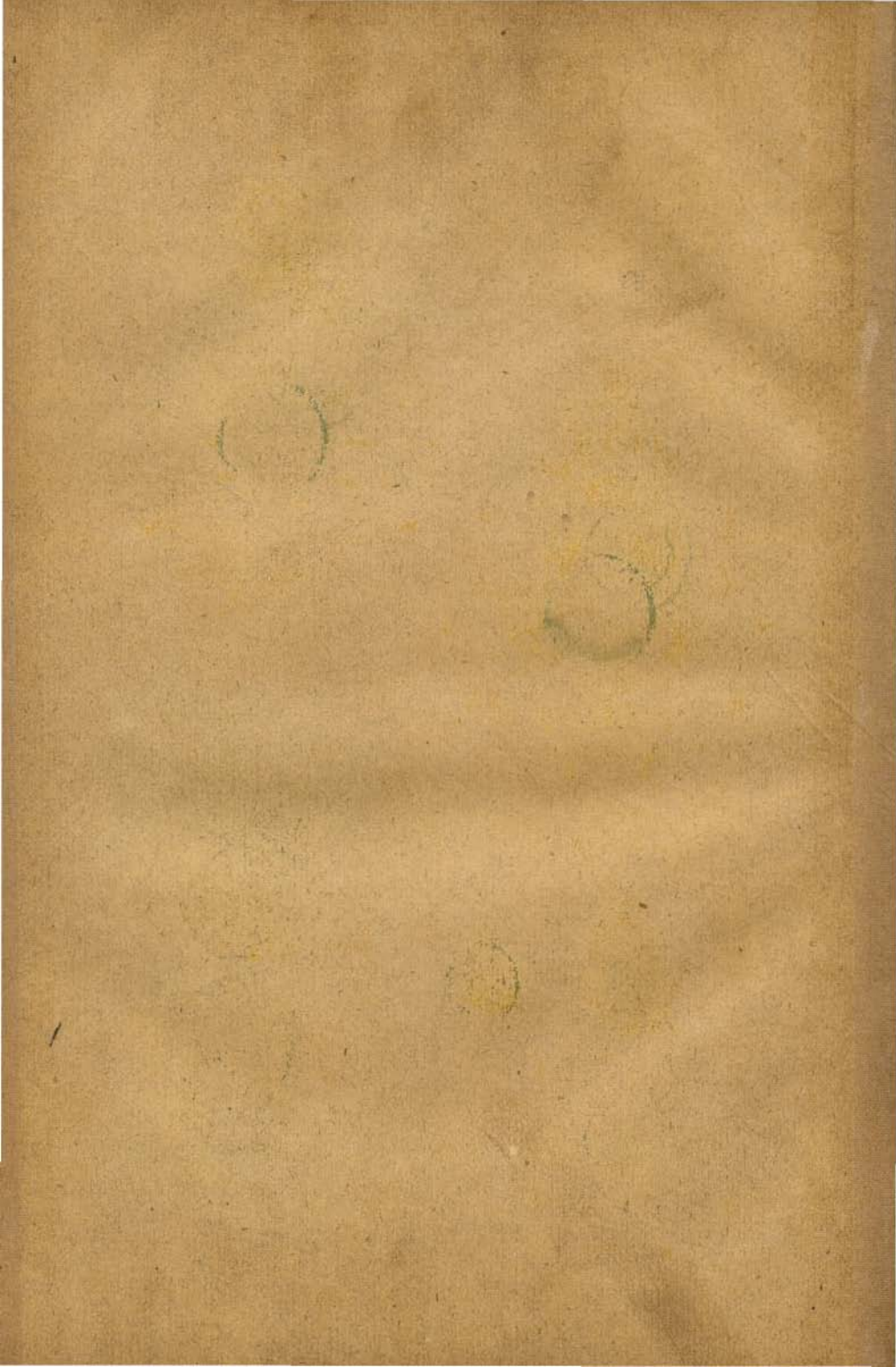
3



PADRÃO Nº 4
ORDEM IMPERIAL DO CRUZEIRO.

- 1 *Cavalleiro*
- 2 *Official*
- 3 *Dignitario*
- 4 *Gran-Cruz.*





PADRÃO Nº 5

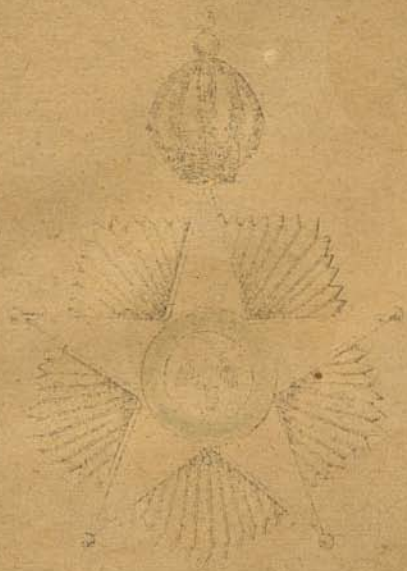
ORDEM DE PEDRO Iº, FUNDADOR DO IMPERIO DO BRAZIL.

1 Cavalleiro

2 Commendador

3 Gran-Cruz.







II)
PADRÃO Nº 6
 ORDEM DA ROSA.



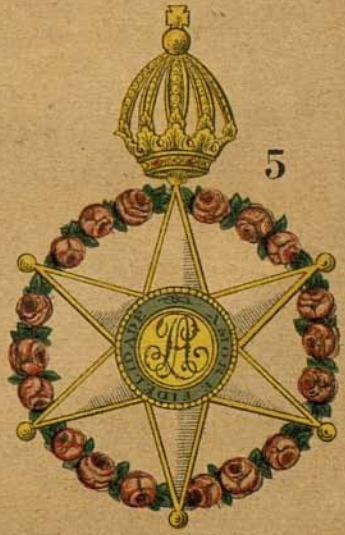
- 5 *Grande Dignitario*
- 6 *Gran-Cruz honoraria*
- 7 *Gran-Cruz efectiva.*



7



6



5





